



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 705558 - RJ (2021/0359376-7)

RELATOR : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**

REQUERENTE : MICHAEL DE SOUZA MAGNO

ADVOGADOS : DELSON DE SOUZA BRIONAS NETO - SP313892
LUCAS DE SOUZA MENDES DA SILVA - SP388352
JOÃO APOLINARIO DA SILVA FILHO - SP376701
AFONSO LUIS FERNANDES DE OLIVEIRA - RJ236572

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

INTERES. : TUNAY PEREIRA LIMA (PRESO)

ADVOGADOS : ALEXANDRE PERALTA COLLARES - DF013870
FABIANA COLLARES SCHWARTZ - DF020614
PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544
OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI - DF032163
EDUARDO AFFONSO DE SANTIS MENDES DE FARIAS MELLO - DF028341
THAIS GOMES LOUREIRO - RJ214053
VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285
BRUNO HENRIQUE DE MOURA - DF064376
WALLACE DOS SANTOS PAPPACENA - RJ219623

DECISÃO

Cuida-se de petição apresentada por MICHAEL DE SOUZA MAGNO, pretendendo a extensão dos efeitos da liminar concedida por esta Corte nos autos em questão ao corréu TUNAY PEREIRA LIMA.

O requerente foi preso preventivamente em 12/10/2021 em razão da suposta prática dos crimes previstos nos arts. 7º, II, da Lei n. 7.492/1986; 1º da Lei n. 9.613/1998; e 2º da Lei n. 12.850/2013.

Em decisão de fls. 3.106/3.108, o ministro relator indeferiu o pedido liminar por meio do qual buscava a revogação da prisão preventiva do paciente.

Aduz o requerente enquanto razões "para a concessão de liberdade ao paciente" que, na ação penal em curso perante a 3ª Vara Federal Criminal, foram concedidas medidas cautelares alternativas à prisão para outros investigados, até mesmo



para investigados presos e com maior grau de vínculos com os principais investigados.

Afirma que, mais recentemente, a denunciada MARCIA DOS ANJOS, apontada como integrante do grupo de sócios administradores, constante de quadro societário de uma das empresas operantes do grupo, teve sua prisão preventiva substituída por prisão domiciliar e, na sequência, seu marido, TUNAY PEREIRA LIMA, foi beneficiado pela concessão de pedido liminar em que a sua prisão preventiva foi convertida em prisão domiciliar.

Aduz, ainda, a existência de circunstâncias pessoais e de família que reclamam a necessidade de uma decisão extensiva e humanitária, uma vez que sua esposa deu luz à primeira filha do casal, nascendo de forma prematura, sendo sua esposa diagnosticada com depressão e, portanto, o requerente é o único responsável pelos cuidados da filha. Afirma que foi concedida a prisão domiciliar à corré MARCIA, com os mesmos fundamentos e, em seguida, estendida ao seu marido.

Reforça que as condições e circunstâncias do paciente possibilitam a extensão da decisão exarada por esta Presidência em favor dos demais corrés, em especial a TUNAY PEREIRA LIMA.

Requer a extensão da decisão liminar para que seja concedido ao requerente prisão domiciliar.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Não obstante os argumentos apresentados, incabível a extensão pretendida no caso em análise.

Isso porque, no caso concreto, a decisão de extensão concedida ao corréu TUNAY teve natureza personalíssima e se limitou a equiparar à decisão que concedeu a sua esposa e sócia MÁRCIA a prisão domiciliar concedida pelo Juízo de primeiro grau, não sendo, portanto, cabível interpretação extensiva que visa a incluir outros corrés.

Ademais, nos estreitos limites desta petição em *habeas corpus*, o requerente não logrou demonstrar, de forma objetiva, a conexão direta do seu pedido com a referida decisão, nem similitude de condições fáticas e de direito com a corré mencionada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de extensão ora formulado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente